



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº ⁹⁴, DE 2015
(Do Senhor MANOEL JÚNIOR)

Recorre da decisão do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar acerca do impedimento do Deputado Júlio Delgado (PSB/MG) quanto à Representação nº 01/2015.

Senhor Presidente,

Nos termos da alínea *f* do inciso III do artigo 17 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados combinado com o artigo 19 do Regulamento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, **RECORRO** da decisão do Presidente daquele Conselho, que rejeitou a exceção de impedimento do Deputado Júlio Delgado (PSB/MG) para atuar na Representação nº 1/2015, nos termos da justificativa a seguir.

Secretaria-Geral da Mesa SERMO 02/Dez/2015 14:26
Pautado: 19815 Ass: J. Delgado
Origem: 0361/Dez

JUSTIFICATIVA

1. Na reunião de 19 de novembro de 2015, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o ora Recorrente suscitou questão de ordem para arguir o impedimento do Deputado Júlio Delgado, porquanto *“vez que teria assinado requerimento protocolado na Mesa Diretora com teor semelhante ao da Representação nº 01/15, em desfavor do Deputado Eduardo Cunha”*, conforme consta da respectiva ata.

2. O Presidente do Conselho, entretanto, entendeu que, não sendo o Deputado Júlio Delgado relator da representação, tampouco ocorrendo nenhum dos casos previstos alíneas do inciso I do artigo 13 do Código de Ética, e, ainda, não havendo prova da indigitada subscrição, não haveria falar em impedimento, sendo que o requerimento apresentado à Mesa, além de arquivado, correria em instância independente e distinta do Conselho de Ética.

3. Sendo em síntese o conteúdo da decisão, o argumento capital para sua reforma decorre das circunstâncias de que:

a) a uma, a assinatura do requerimento protocolado junto à Corregedoria Parlamentar pelo Deputado Júlio Delgado é fato público e notório, que, por analogia ao artigo 334, I, do Código de Processo Civil, não depende de prova;

b) a duas, o requerimento por ele assinado tinha como objetivo único e exclusivo fosse formalizada representação ao Conselho de Ética pela



Mesa Diretora, cujos termos, aliás, eram rigorosamente os mesmos da inicial da Representação nº 01/15, tanto que o parecer de arquivamento da lavra do Primeiro-Secretário deu-se em virtude da prejudicialidade por identidade da causa de pedir, também fato público e notório;

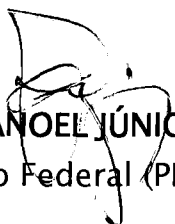
c) ademais, não se cuida de exceção de suspeição, mas de impedimento, porquanto, se a alínea *c* do inciso I do artigo 13 do Código de Ética veda a designação de relator daquele que "*pertencer à agremiação autora da representação*", cujo poder de voto é rigorosamente o mesmo do membro titular não relator, e, por analogia, o artigo 134 do Código de Processo Civil dá como defeso o exercício de função daquele que for parte, então é manifesta a proibição objetiva de atuação do Deputado Júlio Delgago;

d) enfim, o próprio Presidente do Conselho de Ética, na reunião de 11 de novembro de 2015, em questão de ordem na Representação nº 04/2015, decidiu que o subscritor da representação, ainda que na condição de presidente de partido, estaria impedido de participar do processo, por aplicação analógica do artigo 134 do Código de Processo Civil.

4. Por essas razões, impõe-se a reforma da decisão do Presidente do Conselho de Ética, determinando-se o impedimento do Deputado Júlio Delgado (PSB/MG) para atuar na Representação nº 01/15.

02 DEZ. 2015

Sala do Conselho, em 2 de dezembro de 2015.


MANOEL JÚNIOR
Deputado Federal (PMDB/PB)

